



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0240192021-8 - e-processo nº 2021.000019839-0

ACÓRDÃO Nº 0547/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. LANÇADO VALORES ALEATÓRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de elidir a denúncia inserta na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000257/2021-31, lavrado em 19.02.2021, contra a empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrição estadual n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 57.681,64, (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um e sessenta e quatro centavos), sendo R\$36.051,02 (trinta e seis mil, cinquenta e um reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 21.630,62 (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, III, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de outubro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0240192021-8
e-processo nº 2021.000019839-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. LANÇADO VALORES ALEATÓRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de elidir a denúncia inserta na exordial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000257/2021-31, lavrado em 19.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4, tendo em vista o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa: A EMPRESA CONTRIBUINTE, AO EFETUAR A APURAÇÃO DO ICMS, NO BIÊNIO 2016-2017, LANÇOU VALORES ALEATÓRIOS, CONSTITUINDO, ASSIM, SALDOS INCORRETOS A TRANSPORTAR, NO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO - REFAZENDO-SE, ASSIM, A PLANILHA "CONTA CORRENTE DO ICMS", DO QUE RESULTOU A COBRANÇA DO ICMS DE R\$ 36.051,02, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 4

Em decorrência do fato acima, o agente fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 57.681,64.(cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$36.051,02 (trinta e seis mil, cinquenta e um reais e dois centavos) de ICMS, com infringência aos arts. ao art. 60, c/c, art. 54; 55; e 106, todos do RICMS/PB e R\$ 21.630,62 (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, III, da Lei n. 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às fls. 5-9, contendo Ordem de Serviço Especial n. 93300008.12.00006783/2020-84, Termo de Início de Fiscalização, Reconstituição da Planilha da Conta Corrente do ICMS – 2016/2017, bem como Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ciente da presente Ação Fiscal, 28/06/2021 (fls. 10 e 11), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fls. 12-14), protocolada em 28.07.2021, com anexos (fls. 15-17). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- O sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las sob pena de nulidade do Auto de Infração.
- Que em momento algum tomou conhecimento dos fatos, para que pudesse prestar esclarecimentos ao agente fiscal, sendo que só tomou conhecimento da acusação quando da ciência do auto de infração – o que prejudicou sua defesa.
- Ainda, a reclamante, ora recorrente, aduziu que em momento algum incorreu na infração descrita.
- Por fim, solicitou diligência fiscal para a confirmação das escriturações fiscais e esclarecimento dos fatos, requereu a nulidade do auto de infração; e que no mérito, o crédito tributário fosse excluído.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 5

As diferenças apuradas através da reconstituição da Conta Gráfica decorrentes de erro de transporte de valores representam recolhimento a menor do imposto.

In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, nem documentos, capazes de elidir a exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, em 10.06.2022 (f. 29), **através de seu procurador, protocolou Recurso Voluntário, em 08.07.2022 (fl. 34), no qual, entendeu por repetir as teses expostas na Reclamação.**

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os mesmos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000257/2021-31, lavrado contra a EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrição estadual n.16.159.403-4, que visa a exigir o crédito tributário em destaque.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Na acusação em comento, a fiscalização efetuou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, por observar erro no transporte de valores na apuração do imposto, tendo encontrado diferença a recolher nos meses de junho de 2016 a dezembro de 2017, conforme demonstrativos das fls. 6-7.

DAS PRELIMINARES:

DAS ARGUIÇÕES DE NULDADES

Preliminarmente, a recorrente assevera que, na peça acusatória, não é possível identificar quais teriam sido os dispositivos legais por ela infringidos que foram cometidos no lançamento de ofício.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 6

Sustenta que, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, “os contribuintes necessitam ter conhecimento sobre quais eventuais ações (ou omissões) as exigências formalizadas contra si recaem, permitindo, assim, se defender plenamente das acusações, rebatendo-as pontual e especificamente”.

Em que pese os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que as denúncias teriam sido formuladas de forma a prejudicar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, havemos de convir que as acusações são precisas e totalmente inteligíveis.

Ademais, cabe considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, a fundamentação legal, base de cálculo, alíquota aplicada, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere, a penalidade cabível e sua fundamentação legal, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos artigos. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 7

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

No caso dos autos, não foi restringido o direito de defesa do contribuinte, fato este comprovado com a apresentação de sua peça impugnatória e do recurso voluntário interposto ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários, não vislumbrando qualquer cerceamento do seu direito de defesa.

NO MÉRITO

ACUSAÇÃO - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES

A escrituração da Conta Corrente (Gráfica) do ICMS é um procedimento onde se apura mensalmente o imposto após o encontro de valores do ICMS devido ou retidos nas operações de entradas com os originários das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, conforme os artigos 54, 55 e 60 do RICMS/PB.

No caso dos autos, a acusação por erro de transporte de valores na Conta Gráfica foi identificada em relação aos períodos de junho a dezembro de 2016 e julho a dezembro de 2017, conforme demonstrativos das respectivas reconstituições, bem como com os demonstrativos de reconstituição da conta corrente do ICMS às (fls.6-7).

Em seu recurso, a defesa alega que “a matéria considerada como infração não pode prosperar, visto o fato que em momento algum houve infração pelo contribuinte sendo apenas um desencontro de informações ocorridos em função somente da falta de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 8

informação, que poderiam ter sido esclarecidas mesmo antes do Auto de Infração. Pois ficou à mercê de profissionais, sem devida informação dos fatos destes autos”.

A primeira instância manteve as acusações, com os fundamentos de que a impugnante não apresentou provas que pudessem desconstituir tal fato.

É sabido que os valores levados à apuração do imposto devem refletir o que foi consignado nos documentos fiscais, assim como deve-se observar as disposições contidas nos arts. 54, 55 e 60, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72. § 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica. Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 9

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 10

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

E, mais ainda, a inobservância dos dispositivos supratranscritos resulta na falta de recolhimento do imposto estadual, no prazo e modo estabelecidos no art. 106 do RICMS/PB.

Já no que se refere à multa, tem-se que a mesma está capitulada no art. 82, III da Lei nº 6.379/96, consoante transcrição abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

III - de 60% (sessenta por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

No caso dos autos, na época da ocorrência dos fatos geradores, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, verificou-se nos registros do sistema ATF da Sefaz/PB a ocorrência das irregularidades conforme se vê da tabela a seguir:

ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2016							
EMPRESA: EDIVÂNIA FERNANDES GOMES ENDEREÇO: RUA PAULO DA ROCHA BARRETO, JOSÉ AMÉRICA DE ALMEIDA, JOÃO PESSOA, PB		INSC. EST.: 16.159.403-4 CNPJ/MF: 10.529.213/0001-69							
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2016									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INDEVID./ INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS À RECOLHER
JANEIRO	22.714,77	8.575,08	-	3.707,45	-	17.847,14	-	-	-
FEVEREIRO	17.847,14	7.713,75	-	5.798,54	694,39	15.237,54	-	-	-
MARÇO	15.237,54	8.213,91	-	5.561,55	2.550,56	10.034,62	-	-	-
ABRIL	10.034,62	8.196,01	-	3.773,74	3.401,23	2.211,12	-	-	-
MAIO	2.211,12	8.882,30	-	7.640,15	-	968,97	-	-	-
JUNHO	968,97	8.232,76	-	6.939,89	-	-	323,90	-	323,90
JULHO	-	9.099,24	-	8.153,41	-	-	945,83	-	945,83
AGOSTO	-	8.009,56	-	7.472,03	-	-	537,53	-	537,53
SETEMBRO	-	7.619,47	-	7.275,19	-	-	344,28	-	344,28
OUTUBRO	-	7.831,26	-	7.205,03	-	-	626,23	-	626,23
NOVEMBRO	-	8.003,62	-	7.504,80	-	-	498,82	-	498,82
DEZEMBRO	-	9.497,66	-	6.809,82	2.550,23	-	5.238,07	-	5.238,07
TOTAIS	22.714,77	99.874,82	-	77.841,80	9.196,41	-	8.514,66	-	8.514,66



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0547/2022
Página 11

ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2017							
EMPRESA: EDIVÂNIA FERNANDES GOMES ENDEREÇO: RUA PAULO DA ROCHA BARRETO, JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, JOÃO PESSOA, PB				INSC. EST.: 16.159.403-4 CNPJ/MF: 10.529.213/0001-69					
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2017									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INDEVIDJ INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS À RECOLHER
JANEIRO	-	8.565,01	-	6.797,20	-	-	1.767,81	-	1.767,81
FEVEREIRO	-	7.452,15	-	2.464,59	-	-	4.987,56	-	4.987,56
MARÇO	-	8.328,72	-	5.266,85	-	-	3.061,87	-	3.061,87
ABRIL	-	8.565,01	-	3.909,90	-	-	4.655,11	-	4.655,11
MAIO	-	7.518,25	-	4.819,71	-	-	2.698,54	-	2.698,54
JUNHO	-	538,77	-	3.111,12	-	2.572,35	-	-	-
JULHO	2.572,35	3.656,83	-	4.384,08	-	3.299,60	-	-	-
AGOSTO	3.299,60	7.691,65	-	3.784,40	-	-	607,65	-	607,65
SETEMBRO	-	7.316,81	-	4.200,61	-	-	3.116,20	-	3.116,20
OUTUBRO	-	6.668,43	-	3.762,93	-	-	2.905,50	-	2.905,50
NOVEMBRO	-	6.269,40	-	4.140,17	-	-	2.129,23	-	2.129,23
DEZEMBRO	-	6.208,72	-	4.601,83	-	-	1.606,89	-	1.606,89
TOTAIS	-	78.779,75	-	51.243,39	-	-	27.538,38	-	27.538,38

In casu, havemos de concluir que a recorrente, também perante esta instância de julgamento, de fato não fez as provas de suas alegações, donde se conclui que o julgador singular está coberto de razão ao manter a ação fiscal em sua totalidade, dada a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ERRO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000257/2021-31, lavrado em 19.02.2021, contra a empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrição estadual n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 57.681,64, (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um e sessenta e quatro centavos), sendo R\$36.051,02 (trinta e seis mil, cinquenta e um reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 21.630,62 (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, III, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, 21 de outubro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator